

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 10768/030.571/90-07

Sessão de : 26 de janeiro de 1993 - ACORDAO No.: 107-1.919
Recurso no.: 87.462 - PIS-REPIQUE - EX.: 1986
Recorrente : FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
VLS/

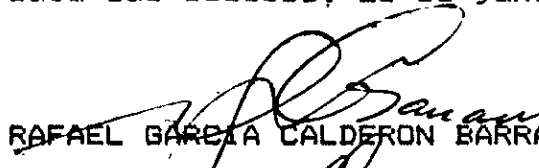
PIS-REPIQUE - DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes a decisão proferida no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

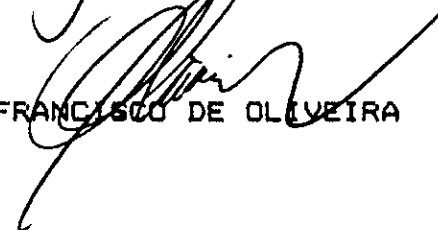
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 107-1.898, de 24/01/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pl

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10768/030.571/90.07

ACORDAO Nº.: 107-1.919

Luciana de Castro Cortez
VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10768.030571/90-07.

ACÓRDÃO Nº: 107-1.919

RECURSO Nº. 87462

RECORRENTE: FOCUS COMUNICAÇÃO AUDIO VISUAL LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe, já qualificada nos autos do presente processo, manifesta-se frente a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/RJ - Centro Sul, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS-Repique, em face do que foi decidido no julgamento do processo matriz.

O lançamento de ofício, conforme Auto de Infração de fls. 07/08, reporta-se ao período-base de 1985, exercício financeiro de 1986 e teve origem em procedimento fiscal referente ao IRPJ, conforme consta do processo nº. 10768.030567/90-21.

De acordo com o processo principal, o lançamento procedido contra a recorrente foi motivado por omissão de receita e glosa de correção monetária devedora, segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

A exigência da contribuição para o PIS/Repique deu-se com fulcro no art. 3º., pars. 1º. e 2º., da Lei Complementar nº. 07/70, e no art. 4º. da Res. BACEN nº. 174/71.

As razões de impugnação e de recurso são no sentido de se aplicar os efeitos da decorrência processual, em razão do que foi decidido no processo principal.

No julgamento do processo principal, cujo recurso recebeu o nº. 107917, esta Câmara decidiu dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº. 107-1.898, em Sessão de 24 de janeiro de 1995.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10768.030567/90-21.
Acórdão nº. 107-1.919

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a cobrança da contribuição para o PIS, modalidade Repique, ora em julgamento, decorre do IRPJ apurado em razão de infrações constatadas em fiscalização na pessoa jurídica da recorrente.

Até o exercício financeiro de 1988, de conformidade com o disposto no art. terceiro da Lei Complementar nr. 07/70, as pessoas jurídicas deveriam recolher, com recursos próprios, a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS com base no valor do imposto de renda devido. Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi indevidamente reduzida, em razão de infrações à legislação tributária, a diferença será cobrada ex-offício, face à íntima relação de causa e efeito. Igualmente será exigida se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

O processo principal do qual este decorre, como relatado, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial, declarando insubsistente o lançamento referente à omissão de receita.

Considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre os processos principal e decorrentes, voto no sentido de ajustar o presente feito ao que foi decidido no que lhe deu origem.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

